

**ATA N.º 04/2012 DA REUNIÃO ORDINÁRIA
DA CÂMARA MUNICIPAL, REALIZADA NO
DIA VINTE DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E
DOZE.**

----- Aos vinte dias do mês de fevereiro de dois mil e doze no Edifício dos Paços do Concelho e Sala de Reuniões da Câmara Municipal, compareceram os excelentíssimos Senhores:-----

----- Presidente: Armindo José da Cunha Abreu; e-----

----- Vereadores: José Luís Gaspar Jorge, Abel António de Guimarães Coelho, Jorge José de Magalhães Mendes, Octávia Manuel da Rocha e Freitas Morais Clemente, António Ferreira Soares Araújo, Carlos Gonçalo Teixeira Pereira, Carlos António da Silva Carvalho e Hélder José Magalhães Ferreira. -----

----- Secretariou o Senhor Diretor de Departamento de Administração Geral Sérgio Martins Vieira da Cunha.-----

----- Quando eram nove horas e trinta minutos, o Exmo. Senhor Presidente deu início aos trabalhos. -----

----- Lida em voz alta a ata nº 03 de 06/02/2012, a mesma por unanimidade, foi aprovada.-----

----- A Câmara tomou conhecimento do Resumo Diário da Tesouraria Municipal referente ao dia 17 de fevereiro de 2012, bem como da 1ª. Modificação aos Documentos Previsionais de 2012.-----

----- Tomou ainda conhecimento dos Documentos Previsionais relativos ao ano de 2012 da Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa, aprovados em Assembleia Intermunicipal de 13 de dezembro de 2011 e ainda do Plano e Orçamento para o ano de 2012 da Associação de Municípios do Baixo Tâmega, aprovados em Assembleia Intermunicipal de 21 de dezembro de 2011.-----

----- **PERÍODO DA ORDEM DO DIA.**-----

----- **PRESIDÊNCIA E VERAÇÃO.**- “Protocolo de Colaboração com a Associação Norte Cultural – Orquestra do Norte para o corrente ano de 2012”.-----

----- Pelo Senhor Presidente da Câmara foi presente a seguinte proposta:-----

- “Para o corrente ano de 2012, com o patrocínio da Câmara e de outras entidades, a direção artística da ON propõe-se realizar dez /onze concertos em Amarante, para além do serviço educativo, a coordenar com os Agrupamentos Escolares.

- Em época de crise, como a que atualmente vivemos, podemos e devemos sacrificar os vários setores da atividade autárquica mas, não podemos relativizar o papel da cultura no desenvolvimento das sociedades humanas.

- Nesta perspetiva e sendo também relevante o facto de Amarante estar empenhada em tornar o projeto da ON sustentável e duradouro, de onde tira benefícios claros relativamente à formação de públicos na música erudita e na imagem de cidade cosmopolita, para além dos benefícios económicos derivados do facto da orquestra se manter aqui sedeadada, entendo que o subsídio a conceder à Associação Norte Cultural no corrente ano económico deve manter-se ao nível do anterior.

- Por outro lado, temos de considerar que a exigência da programação obriga a ON a recorrer em muitos casos a intérpretes exteriores ao seu quadro de colaboradores habituais, com o conseqüente aumento de custos de cada concerto ou récita.

- O protocolo a celebrar entre o Município de Amarante e a Associação Norte Cultural/Orquestra do Norte, para o corrente ano de 2012, cuja minuta se anexa está balizado pelo programa referido, pela obrigação do município enquanto associado, pela colaboração de entidades terceiras e pelo apoio mecenático que se espera conseguir.

- A despesa está prevista na rubrica das GOP 2012-A34

Assim,

Proponho que a Câmara delibere aprovar a proposta do Protocolo de Colaboração do Município com a Associação Norte Cultural/Orquestra do Norte para o corrente ano de 2012 que se anexa e cuja despesa prevista é de 75.000,00 € (setenta e cinco mil euros).

Amarante, 13 de fevereiro de 2012

O Presidente da Câmara

Armindo José da Cunha Abreu”

----- Os Senhores Vereadores António Araújo e Jorge Mendes do PSD elogiaram a qualidade do trabalho que a Orquestra do Norte tem vindo a realizar, enaltecendo a sua importância no âmbito cultural e que, não fosse os tempos de austeridade em que vivemos, este subsídio seria insuficiente. Acrescentaram ainda que, perante a atual conjuntura de contenção de despesas, a atribuição de subsídios deve merecer uma maior reflexão por parte da Câmara Municipal, tendo em conta que há outras associações com trabalho meritório.-----

----- A Câmara deliberou, **por unanimidade, aprovar a proposta do Protocolo de colaboração do Município com a Associação Norte Cultural/Orquestra do Norte para o corrente ano de 2012, cuja despesa prevista é de € 75.000** (setenta e cinco mil euros), de acordo com a proposta apresentada pelo Senhor Presidente da Câmara.-----

----- **PRESIDÊNCIA E VERAÇÃO.**- “Prédios em Ruína”.- (Artigo 46º./4 do CIMI, Decreto-Lei nº. 287/2003, de 12/11).- Pela Senhora Vice-Presidente da Câmara Octávia Clemente foi presente a seguinte proposta:-----

“Como resulta do orçamento de estado em vigor, até 31 de dezembro de 2012 devem ser avaliados todos os imóveis não avaliados nos termos do CIMI (DL 287/2003, de 12/11). No que ao concelho de Amarante respeita, e de acordo com as informações fornecidas, torna-se necessário avaliar cerca de 17 mil prédios.

Nesta data, estão já em curso os procedimentos tendentes à avaliação de tais prédios, estando os Serviços de Finanças de Amarante, em estreita articulação com o Município, a proceder a tais avaliações.

Ora, dispõe o art.º 46 n.º 4 do CIMI, DL 287/2003, de 12/11, na redação que lhe foi introduzida pela Lei 64-A/2008, de 31/12 que:

“4 - O valor patrimonial tributário dos prédios urbanos em ruínas é determinado como se de terreno para construção se tratasse, de acordo com deliberação da câmara municipal.”

Ou seja, para que os prédios em ruína sejam avaliados como parcelas de terreno para construção, torna-se necessária uma prévia deliberação municipal.

Nestes termos, proponho que o Município delibere para efeitos do disposto no art.º o art.º 46 n.º 4 do CIMI, DL 287/2003, de 12/11, na redação que lhe foi introduzida pela Lei 64-A/2008, de 31/12, que os prédios urbanos em ruínas sejam avaliados como parcelas de terreno para construção.

Amarante, 14 de fevereiro de 2012.

A Vereadora do Urbanismo

Octávia Manuel da Rocha e Freitas Morais Clemente”

----- A Câmara deliberou, **por unanimidade que para efeitos do disposto no artigo 46.º n.º 4 do CIMI, Dec-Lei n.º. 287/2003. de 12/11, na redação que lhe foi introduzida pela Lei n.º. 64-A/2008, de 31/12, que os prédios em ruínas sejam avaliados como parcelas de terreno para construção**, nos termos da proposta apresentada pela Senhora Vice-Presidente Octávia Clemente.-----

----- **PRESIDÊNCIA E VERAÇÃO.**- “Aprovação das alterações ao Código Regulamentar do Município de Amarante, na versão apresentada a discussão pública.- Pela Senhora Vice-Presidente foi presente a seguinte proposta:-----

----- “Por decisão camarária de 17/10/2011 foi deliberado submeter a discussão pública o Código Regulamentar do Município de Amarante, devendo ser ouvidas as entidades representativas dos diversos setores.

“O projeto do CRMA esteve devidamente publicitado no site do município, foi publicado no DR n.º 209 em 31/10/2011, com o Edital n.º 1085/2011 e esteve em discussão pública até 15 de dezembro de 2011.

Foram formalmente convidadas a pronunciar-se algumas entidades das quais destaco:

- Associação Empresarial de Amarante;
- Associação Empresarial de Vila Meã;

- Federação Portuguesa de Táxis;
- Associação dos Transportes Rodoviários de Automóveis Ligeiros;
- Associação de Feirantes do Distrito do Porto;
- GNR.

Das entidades consultadas apresentaram sugestões as seguintes:

- Associação de Feirantes do Distrito do Porto;
- Associação de Feiras e Mercados da Região Norte.

O Comando Geral da GNR respondeu apenas não ter qualquer contributo ou sugestão a propor.

Tendo ainda em consideração as propostas de alteração em discussão, com a introdução de várias disposições relativas ao novo regime jurídico do Licenciamento Zero (DL 48/2011, de 1 de abril), foram ainda convidadas a apresentar sugestões as seguintes entidades:

- Estradas de Portugal, S.A.;
- Instituto de Conservação da Natureza e Biodiversidade, IP;
- Turismo de Portugal, IP;
- Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária;
- Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, IP;
- Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico.

Destas entidades apenas se pronunciou a Estradas de Portugal, S.A.

Das sugestões/reclamações apresentadas verifica-se que as mesmas se prendem apenas com 3 questões:

Uma primeira sugestão, apresentada por uma munícipe, refere-se à introdução de um capítulo de isenções ou reduções de taxas na área da reabilitação urbana como forma de incentivo ao investimento como forma de dinamizar o comércio e melhorar a qualidade de vida.

Esta sugestão foi objeto de parecer através do registo GSE/ saída 1296/2012, que propõe nova redação para o n.º 5 do art.º 15 do CRMA.

A reclamação apresentada pela Associação de Feiras e Mercados da Região Norte abrange dois âmbitos: uma primeira questão levanta a eventual ilegalidade das disposições do CRMA, designadamente no seu art.º 228 n.º1c) e n.º3, na parte em que propõe a emissão de um cartão de identificação para os feirantes e bem assim a cobrança de taxas pela emissão do mesmo.

Ouvido o Vereador do Pelouro, o mesmo propõe, conforme registo GSE/Saída 1299/2012, eliminar a cobrança da taxa referida, e conseqüentemente eliminar-se o art.º 328 n.º3 do CRMA, mantendo-se contudo, por uma questão de melhor controlo no acesso ao mercado, a manutenção do referido cartão.

Assim, e de harmonia com o exposto, no Anexo 5, Tabela Geral de Taxas, Capítulo VIII, Secção V, propõe-se também eliminar o ponto 6 (emissão e renovação do cartão de identificação para acesso ao mercado) e respetivo valor, renumerando-se o ponto seguinte.

A outra questão levantada pela referida Associação prende-se com o valor das taxas, questão que é comum à levantada pela Associação de Feirantes do Distrito do Porto, Douro e Minho.

Quanto a esta questão, esclareça-se que apenas é referido que os valores propostos são elevados, essencialmente quando comparados com os Municípios vizinhos, sem apresentarem qualquer estudo.

A proposta do Vereador do Pelouro, ver mesmo registo GSE, é no sentido de manter as taxas propostas.

A última sugestão apresentada durante a discussão pública prende-se com questões relativas ao Licenciamento Zero e correspondem no fundo aos critérios adicionais a definir por entidades exteriores ao Município sobre os espaços públicos.

Nos termos do art.º 11 do DL 48/2011, de 1 de abril, compete aos municípios definir os critérios a que deve estar sujeita a ocupação do espaço público.

Nos termos do n.º 5 do mesmo dispositivo legal, sempre que exista interesse relevante podem ser definidos critérios adicionais por outras entidades com jurisdição na área do espaço público a ocupar.

Os critérios que vierem a ser definidos devem ser comunicados à DGAL bem como aos municípios para efeitos da sua incorporação nos respetivos regulamentos municipais, é o que dispõe o n.º 6 do art.º 11 do citado diploma.

Assim, e considerando que o EP. S.A., definiu os critérios adicionais e que os remeteu ao Município, proponho que seja aditado o art.º 215-A, onde se incluam os critérios definidos pelo E.P.S.A., com a seguinte redação:

Artigo 215º A

(critérios adicionais definidos pela Estradas de Portugal)

Assim, tendo em vista a promoção da proteção da estrada assim como a melhoria das condições de segurança rodoviária e sem prejuízo das regras definidas no n.º2 do artigo 11º do Decreto –Lei n.º48/2011 de 1 de abril bem como dos critérios subsidiários do Anexo IV do mesmo diploma a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias na proximidade da rede de estradas nacionais e regionais abrangidas pelo n.º3 do artigo 1º da Lei 97/88, de 17 de agosto deverão obedecer aos seguintes critérios adicionais.

- a) A mensagem ou os seus suportes não poderão ocupar a zona da estrada que constitui domínio público rodoviário do estado.*
- b) A ocupação temporária da zona da estrada para instalação ou manutenção das mensagens ou dos seus suportes está sujeita ao prévio licenciamento da EP.*
- c) A mensagem ou os seus suportes não deverão interferir com as normais condições de visibilidade da estrada e/ou com os equipamentos de sinalização e segurança;*
- d) A mensagem ou os seus suportes não deverão constituir obstáculos rígidos em locais que se encontrem na direção expectável de despiste de veículos;*
- e) A mensagem ou os seus suportes não deverão possuir qualquer fonte de iluminação direcionada para a estrada capaz de provocar encadeamento*

- f) *A luminosidade das mensagens publicitárias não deverá ultrapassar as 4 candeias por m²*
- g) *Não deverão ser inscritas ou afixadas quaisquer mensagens nos equipamentos de sinalização e segurança da estrada*
- h) *A afixação ou inscrição das mensagens publicitárias não poderá obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais;*
- i) *Deverá ser garantida a circulação de peões em segurança, nomeadamente os de mobilidade reduzida para tal, a zona de circulação pedonal livre de qualquer mensagem ou suporte publicitário não deverá ser inferior a 1,5 m.*

Proponho ainda, no sentido de aperfeiçoar as redações de alguns artigos, as seguintes alterações:

Artigo 6º

Definições

...

g) *Área total de construção – o somatório das áreas de construção de todos os edifícios existentes ou previstos numa porção delimitada de território. Quando referido, a área total de construção é desagregada em função dos usos, distinguindo-se nomeadamente: habitação (Ac hab), comércio (Ac com), serviços (Ac serv), estacionamento (Ac est), arrecadação (Ac arr), indústria (Ac ind) e logística e armazéns (Ac log);*

Artigo 12º

Consulta pública

...

7- *A notificação para pronúncia prevista no art.º 27 n.º3 do RJUE, poderá efetuar--se por edital, em casos excepcionais e devidamente fundamentados.*

Artigo 14º

Impacte relevante

1 - São consideradas como de impacte relevante as obras de edificação, em área não abrangida por operação de loteamento ou plano de pormenor, que tenham algum dos seguintes resultados:

a) Área total de construção para habitação (Ac hab), comércio (Ac com) ou serviços (Ac serv), superior a 1200 m², ou que contenha mais do que 10 frações ou unidades autónomas de utilização;

b) Área total de construção para indústria (Ac ind) ou logística e armazéns (Ac log) ~~ou oficinas~~ superior a 3000 m².

2 - Para o cômputo das áreas referidas no número anterior, incluem-se ainda as áreas de construção destinadas a estacionamento (Ac est) ou a arrecadação (Ac arr), quando excedam 35% da área total de construção.

3 - O proprietário e demais titulares de direitos reais sobre prédio a sujeitar às obras referidas no número anterior ficam sujeito às cedências e compensações previstas para as operações de loteamento, nos termos do capítulo VIII do presente Título.

Secção III

Deveres do titular

Artigo 212º

Obrigações do titular da licença

...

Artigo 213º

Conservação e manutenção dos suportes publicitários

....

Título V

Intervenção sobre o exercício de atividades privadas

Capítulo I

Horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços

Em conclusão, proponho aprovar as alterações ao Código Regulamentar do Município de Amarante, na versão apresentada a discussão pública, com as alterações supra referidas.

Amarante, 15 de fevereiro de 2012

A Vereadora

(Octávia Manuel da Rocha e Freitas Morais Clemente)”

----- A Câmara deliberou **aprovar a proposta da Senhora Vice-Presidente com as alterações sugeridas pelo Senhor Vereador António Araújo do PSD**, cuja versão a seguir se transcreve:- Mais deliberou a Câmara remeter este assunto à Assembleia Municipal para aprovação.-----

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO CÓDIGO REGULAMENTAR DO
MUNICÍPIO DE AMARANTE**

Artigo 1º

Os artigos 1º, 6º, 12º, 14º, 15º, 25º, 28º, 46º, 47º, 48º, 50º, 54º, 90º, 92º, 124º, 163º, 177º, 178º, 181º, 185º, 188º, 194º, 198º, 201º, 202º, 206º, 212º, 213º, 214º, 215º, 220º, 228º, 229º, 237º, 323º, 328º, 329º, 333º, 334º, 336º, 359º, 412º, 413º, 414º, 415º, 435º, 436º, 510º, 511º, 512º, 513º, 514º, 515º, 516º, 517º, 518º, 519º, 520º, 521º, 522º, 523º, 524º, 525º, 526º, 527º, 528º, 529º, 530º, 531º, 559º, 575º, 582º, 583º, 589º, 599º, 610º, 612º, 613º, 614º, 615º, 623º, 653º e 661º do Código Regulamentar do Município de Amarante passam a ter a seguinte redação:

Artigo 1º

Legislação habilitante

...

d) Título IV: Espaço público

...

- Decreto-Lei 48/2011, de 1 de abril.

...

Artigo 6º

Definições

Para efeitos deste Código Regulamentar, entende-se por:

a)...

- b)...
- c)...
- d)...
- e)...
- f)...
- g) Área total de construção – o somatório das áreas de construção de todos os edifícios existentes ou previstos numa porção delimitada de território. Quando referido, a área total de construção é desagregada em função dos usos, distinguindo-se nomeadamente: habitação (Ac hab), comércio (Ac com), serviços (Ac serv), estacionamento (Ac est), arrecadação (Ac arr), indústria (Ac ind) e logística e armazéns (Ac log);
- h)...
- i)...

Artigo 12º

Consulta pública

- 1-...
- 2-...
- a) ..
- b) ...
- c)...
- 3-...
- 4-...
- a) ..
- b)...
- c) (revogada)
- d) ...
- 5-...
- 6- ...
- 7- A notificação para pronúncia prevista no art.º 27 n.º3 do RJUE, poderá efetuar-se por edital, em casos excepcionais e devidamente fundamentados.

Artigo 14º

Impacte relevante

1 - São consideradas como de impacte relevante as obras de edificação, em área não abrangida por operação de loteamento ou plano de pormenor, que tenham algum dos seguintes resultados:

a) Área total de construção para habitação (Ac hab), comércio (Ac com) ou serviços (Ac serv), superior a 1200 m², ou que contenha mais do que 10 frações ou unidades autónomas de utilização;

b) Área total de construção para indústria (Ac ind) ou logística e armazéns (Ac log) ~~ou oficinas~~ superior a 3000 m².

2 - Para o cômputo das áreas referidas no número anterior, incluem-se ainda as áreas de construção destinadas a estacionamento (Ac est) ou a arrecadação (Ac arr), quando excedam 35% da área total de construção.

3 - O proprietário e demais titulares de direitos reais sobre prédio a sujeitar às obras referidas no número anterior fica sujeito às cedências e compensações previstas para as operações de loteamento, nos termos do capítulo VIII do presente Título.

Artigo 15º

Isenções e reduções

1-..

2- ...

3-...

a)..

b)...

c)...

4 - Sempre que entenda justificável e de interesse para o Município, nomeadamente no âmbito do número de postos de trabalho a criar, do tipo de atividade a desenvolver, do impacto na economia local ou de outros aspetos considerados relevantes, a Câmara Municipal pode isentar os empreendimentos industriais, de armazenagem, turísticos ou outros, do pagamento, no todo ou em parte, das taxas e compensações devidas.

5 - O disposto no número anterior é ainda aplicável quando se trate de:

- a) obras de conservação do património classificado ou em área abrangida pela respetiva servidão administrativa;
- b) obras de conservação em edificações localizadas em áreas patrimoniais estabelecidas pelo Plano Diretor Municipal ou por outro instrumento de gestão territorial vigente;
- c) operações urbanísticas localizadas em área de reabilitação urbana ou relativas à reabilitação de edifícios, como tal definidas no regime jurídico da reabilitação urbana.

6- O disposto nos dois números anteriores é ainda aplicável quando se trate da realização de obras de construção ou reconstrução impostas por decisão judicial, administrativa ou outra.

7- (anterior n.º6)

8- (anterior n.º7)

9- (anterior n.º 8)

10-(anterior n.º 9)

11- (anterior n.º 10)

Artigo 25º

Emissão de alvarás de licença parcial

1- A emissão do alvará de licença parcial, na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do RJUE, está sujeita ao pagamento da taxa prevista na tabela anexa ao presente Código Regulamentar.

2- Está também sujeita ao pagamento da taxa prevista na tabela anexa ao presente Código Regulamentar o deferimento do pedido de execução de trabalhos de demolição ou de escavação e contenção periférica até à profundidade do piso de menor cota, previsto no art.º 81 n.º1 do RJUE.

Artigo 28º

Prorrogações

1-...

2-...

3- A extensão excecional do prazo prevista no art.º 3.º do DL 26/2010, de 30 de março está sujeita ao pagamento das taxas previstas nos dois números anteriores, com as devidas adaptações.

Artigo 46º

Ocupação da via pública por motivo de obras

1-...

2 - O prazo de ocupação de espaço público por motivo de obras não pode, em regra, exceder o prazo fixado nas licenças ou comunicações prévias relativas às obras a que se reportam.

Artigo 47º

Vistorias

A realização de vistorias para receção de obras de urbanização ou redução da respetiva caução, bem como as relativas à utilização ou conservação das edificações, ou ainda para efeitos de propriedade horizontal está sujeita ao pagamento das taxas previstas na tabela anexa ao presente Código Regulamentar, que será calculado, consoante o caso, em função do valor das obras ou da área a vistoriar.

Artigo 48º

Assuntos administrativos

Os atos e operações de natureza administrativa, bem como outros serviços a prestar pelo município no âmbito das operações urbanísticas, ou com elas relacionados, estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas na tabela anexa ao presente Código Regulamentar.

Título III

Ambiente

Capítulo I
Limpeza pública

Artigo 50º
Competência

1 - É da competência da Câmara Municipal, através dos Serviços Municipais competentes, a limpeza, a remoção e o destino final dos resíduos sólidos, domésticos ou equiparados em todo o concelho de Amarante.

2-...

3-...

Resíduos sólidos urbanos

Secção I
Disposições gerais

Artigo 54º
Objeto

1-..

2-..

3-...

4-...

5- Ficam isentos do pagamento da taxa referida no número anterior os prédios devolutos e que não possuam condições mínimas de habitabilidade, a comprovar pelos serviços municipais.

Subsecção III
Fornecimento de água
Artigo 90º
Forma de fornecimento

1-...

2-...

3- (eliminado)

Artigo 92º

Encargos de instalação

1-...

a)...

b)...

2- A Câmara Municipal poderá autorizar o pagamento até 12 prestações mensais iguais e sucessivas de capital e juros, à taxa legal, dos encargos referidos na alínea *a)* do número anterior, em casos de comprovada insuficiência económica e sempre que o rendimento *per capita* do agregado familiar do requerente seja inferior a seis Unidades de Conta (UCs).

3-...

4-...

Artigo 124º

Ramais de ligação

1-...

2-...

3-...

4-...

5-...

6-...

7-...

8 - A Câmara Municipal poderá autorizar o pagamento até 12 prestações mensais iguais e sucessivas de capital e juros, à taxa legal, em casos de comprovada insuficiência económica e sempre que o rendimento *per capita* do agregado familiar do requerente seja inferior a 6 Unidades de Conta.

9-...

10-...

Artigo 163º

Contratos de fornecimento

1-...

2-...

3 - Os utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham subscrito, desde que o comuniquem, por escrito, à Câmara Municipal e desde que comprovadamente se verifique que a referida ligação já não é necessária.

4- ...

5-...

6-...

7-...

Título IV

Espaço público

Capítulo I

Estacionamento e circulação de residentes

Artigo 177º

Estacionamento e circulação de residentes

1 - É gratuito o estacionamento de veículos dos residentes das 8h às 9h, das 12h às 14h e das 18h às 20h, num raio de 100 m medidos a partir da residência, quando devidamente identificados.

2-....

3- É ainda permitida a circulação de residentes nos locais expressamente referidos no Regulamento de trânsito da cidade de Amarante quando os mesmos sejam detentores do cartão de residente e nas mesmas condições referidas no número anterior.

4 - O cartão de residente será emitido pelo Presidente da Câmara Municipal ou Vereador com competência delegada, mediante requerimento, a instruir com os seguintes elementos:

- a) Atestado de residência, emitido pela Junta de Freguesia a comprovar o nome da rua e respetivo número de polícia;

- b) Título de registo de propriedade do veículo ou documento único automóvel ou fotocópias autenticadas dos mesmos;
- c) Último recibo de água ou eletricidade;
- d) Bilhete de identidade ou outro documento equivalente.

5 - Do cartão de residente deverá constar expressamente a zona a que se refere, a matrícula do veículo, o prazo de validade e bem assim o nome do seu titular.

6- O cartão de residente será concedido pelo período de um ano, caducando no fim do ano, salvo se houver pedido de renovação.

7- O pedido de renovação deverá ser feito nos mesmos moldes do pedido inicial.

8 - O desrespeito pelo prescrito no n.º 2 e n.º 3 deste artigo sujeita o proprietário ao cumprimento de todas as outras disposições legais e regulamentares aplicáveis.

9- (anterior n.º7).

Artigo 178º

Do estacionamento condicionado e de duração limitada

1-...

a)) De segunda-feira a sexta-feira, excluindo feriados, entre as 8 horas e as 20 horas;

Artigo 181º

Taxas

Pelo bloqueamento, remoção e depósito de um veículo, efetuado nos termos do artigo anterior, são devidas as taxas legalmente previstas.

Artigo 185º

Obras de carácter urgente

1-..

2-.A realização de qualquer obra nestas condições tem de ser previamente comunicada pela entidade ou serviço interveniente ou, quando tal não for de todo possível, no prazo máximo de 24 horas após a sua realização.

Artigo 188º

Proteção do património arqueológico

1 – As intervenções na via pública que afetem o subsolo, mesmo que superficialmente, situadas dentro de área abrangida por classificação patrimonial ou na respetiva zona de proteção, carecem de parecer prévio do IGESPAR, I.P., nos termos legais.

2 -

Artigo 194º

Caução

1-...

2-...

a)...

b)...

3-...

4-...

5- A caução é válida pelo período de dois anos, salvo estipulação em contrário.

6- (anterior n.º5).

Subsecção II

Ocupação com esplanadas, estrados, guarda-ventos, toldos, floreiras, vitrinas, expositores, arcas e máquinas de gelados, brinquedos mecânicos, contentores para resíduos e equipamentos similares

Artigo 198º

Esplanadas

1 – A ocupação do espaço público com esplanada aberta, quando a sua instalação for efetuada em área contígua à fachada do respetivo estabelecimento e não exceder a largura dessa fachada, está sujeita a mera comunicação prévia no «Balcão do empreendedor» e ao pagamento das taxas previstas na tabela anexa ao presente Código Regulamentar.

2 – A mera comunicação prévia referida no número anterior consiste numa declaração que permite ao interessado proceder imediatamente à ocupação do espaço público, após o pagamento das taxas devidas.

3 – No caso de as características e a localização da esplanada não respeitarem os limites referidos no n.º 1, aplica-se à pretensão de ocupação do espaço público o regime da comunicação prévia com prazo.

4 – A comunicação prévia com prazo referida no número anterior, a efetuar no «Balcão do empreendedor», consiste numa declaração que permite ao interessado proceder à ocupação do espaço público, quando o Presidente da Câmara Municipal emita despacho de deferimento ou quando este não se pronuncie após o decurso do prazo de 20 dias, contado a partir do momento do pagamento das taxas previstas na tabela anexa ao presente Código Regulamentar.

5 – A cessação da ocupação do espaço público deve igualmente ser comunicada através do «Balcão do empreendedor», salvo se resultar do encerramento do estabelecimento.

6 – Na instalação de uma esplanada aberta devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Ser contígua à fachada do respetivo estabelecimento;
- b) A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
- c) Deixar um espaço igual ou superior a 0,90 m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;
- d) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte;
- e) Não ocupar mais de 2/3 da largura do passeio onde é instalada;
- f) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,50 m contados:

- i) A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;
- ii) A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.

7 - Os proprietários, os concessionários ou os exploradores de estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 2 m.

8 - O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:

- a) Ser instalado exclusivamente na área comunicada de ocupação da esplanada;
- b) Ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;
- c) Os guarda-sóis serem instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada e suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes;
- d) Os aquecedores verticais serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança.

9 - Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5 m para cada lado da paragem.

Secção III

Utilizações do subsolo

Artigo 201º

Infraestruturas destinadas a telecomunicações, eletricidade, gás e outras

A presente Secção estabelece as condições gerais a que obedece a instalação e conservação das infraestruturas destinadas à rede fixa de telecomunicações, de eletricidade e de redes de gás, e outras na área do Município.

Artigo 202º

Obrigações das prestadoras de serviços

- 1 - As empresas prestadoras de serviços que pretendam instalar as suas infraestruturas na área do Município, devem apresentar um projeto global detalhado da rede principal a criar para 5 anos.
- 2- (revogado).
- 3 -...
- 4- A instalação de tubagens na via pública, está sujeita a licenciamento e ao pagamento das taxas previstas na tabela anexa ao presente Código Regulamentar, sem prejuízo das isenções legais ou regulamentares.
- 5- Até ao final do dia 31 de dezembro de cada ano devem as empresas referidas apresentar à Câmara Municipal o cadastro da rede instalada no Município, devidamente atualizado.

Artigo 206º

Obrigatoriedade do licenciamento

- 1 - Em caso algum será permitido qualquer tipo de publicidade ou outra utilização do espaço público constante do presente capítulo sem prévio licenciamento da Câmara Municipal , salvo o disposto no n.º 3.
- 2 - Nos casos em que a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias exija a execução de obras de construção civil sujeitas a licença ou comunicação prévia, tem esta que ser requerida cumulativamente.
- 3 - Sem prejuízo das regras sobre a utilização do espaço público e do regime jurídico da conservação da natureza e biodiversidade, a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia nos seguintes casos:
 - a) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

b) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

c) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.

4 - No caso dos bens imóveis, a afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias no próprio bem consideram-se abrangidas pelo disposto na alínea b) do número anterior.

5 - Na afixação e inscrição de mensagens publicitárias não sujeitas a licenciamento nos termos das alíneas b) e c) do n.º 3, aplicam-se os princípios referidos nos artigos 213.º a 215.º

Secção III

Deveres do titular

Artigo 212º

Obrigações do titular da licença

Para além dos deveres comuns que se lhe impõem, o titular da licença de publicidade fica vinculado às seguintes obrigações:

a)...

b)...

c)...

Artigo 213º

Conservação e manutenção dos suportes publicitários

1 - O titular do suporte publicitário deve conservar os suportes e demais equipamentos de apoio que utiliza nas melhores condições de apresentação, higiene e arrumação.

2 - O titular do suporte publicitário deve proceder, com a periodicidade e prontidão adequadas, à realização de obras de conservação dos seus suportes publicitários e demais equipamentos de apoio.

Secção IV

Critério a observar na afixação e inscrição de mensagens publicitárias

Artigo 214º

Princípios gerais

1 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não é permitida sempre que possa causar danos irreparáveis nos materiais de revestimento exterior dos edifícios e que os suportes utilizados prejudiquem o ambiente, afetem a estética ou a salubridade dos lugares ou causem danos a terceiros, nomeadamente quando se trate de:

- a) Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante;
- b) Pintura e colagem ou afixação de cartazes nas fachadas dos edifícios ou em qualquer outro mobiliário urbano;
- c) Suportes que excedam a frente do estabelecimento.

2 - A publicidade sonora deve respeitar os limites impostos pela legislação aplicável a atividades ruidosas.

3 - A afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias não pode prejudicar a segurança de pessoas e bens, designadamente:

- a) Afetar a iluminação pública;
- b) Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito;
- c) Afetar a circulação de peões, especialmente dos cidadãos com mobilidade reduzida.

Artigo 215º

Afixação de publicidade em áreas classificadas e de valor patrimonial

1 - Salvo se a mensagem publicitária se circunscrever à identificação da atividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce, não é permitida afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitetónico ou paisagístico, designadamente:

- a) Os imóveis classificados ou em vias de classificação, nomeadamente os de interesse público, nacional ou municipal;
- b) Os imóveis contemplados com prémios de arquitetura.

2 - Não é permitida a colocação de publicidade em área abrangida por classificação patrimonial ou na respetiva zona de proteção, que possa impedir a leitura de elementos construtivos de interesse patrimonial, histórico ou artístico, designadamente guardas de varandas de ferro, azulejos e cantarias de granito.

Artigo 220º

Atribuição do espaço de venda

- 1-....
- a)...
- b)...
- c)...
- d)...
- 2-...
- 3-...
- 4-...
- 5-...
- 6-..

7 - Os terrados serão atribuídos mensal ou diariamente, sendo a atribuição mensal feita mediante despacho do Presidente da Câmara, ou Vereador com o pelouro respetivo, a requerimento dos interessados.

Artigo 228º

Direitos dos comerciantes e feirantes

- 1-..
- a)..
b)...

c) À emissão de um cartão de identificação a emitir pelo Município e que permite o acesso à feira ou mercado.

2-..

a)...

b)...

3- Pela emissão do cartão de identificação é devida a taxa prevista na tabela anexa ao Código Regulamentar.

Artigo 229º

Deveres dos comerciantes e feirantes

1-...

2-...

3-...

4-...

5 - Os comerciantes e feirantes são obrigados a conservar em seu poder e a exibir às autoridades e aos funcionários da Câmara Municipal, no exercício de funções de fiscalização, o cartão de identificação respectivo (no caso dos feirantes, cartão de feirante atualizado ou título a que se refere o artigo 10º do Decreto-Lei nº 42/2008, de 10 de março e bem assim o cartão referido no artigo anterior).

6-...

7-...

Artigo 237º

Horário de Funcionamento

1-...

2-...

3- Sempre que coincidirem com dia feriado, poderão realizar-se no dia anterior mediante prévia deliberação municipal.

4- Será concedida uma tolerância de 2 horas para a montagem e de 1 hora para a desmontagem, para além do horário fixado.

Artigo 323º

Transferência do cemitério

....

Título V

Intervenção sobre o exercício de atividades privadas

Capítulo I

Horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços

Artigo 328º

Regime geral de funcionamento

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as entidades que explorarem os estabelecimentos abrangidos pelo presente capítulo podem escolher para os mesmos os período de abertura e funcionamento entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana.
- 2- (revogado).
- 3 –
- 4- (revogado).
- 5 - Excetuam-se dos limites fixados nos nº 1 os estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviários e ferroviários, bem como em postos abastecedores de combustíveis de funcionamento permanente, e as farmácias indispensáveis ao serviço público que funcionarão conforme escala de abertura.
- 6- O horário de funcionamento das grandes superfícies comerciais contínuas, tal como definidas em legislação própria, é o previsto no n.º 1 do presente artigo.
- 7- Durante os 30 dias que antecedem o dia de Páscoa, durante o mês de dezembro e nos meses de verão poderá ser autorizado horário diferente do previsto, a pedido devidamente fundamentado do interessado e mediante o pagamento da taxa prevista na tabela anexa ao presente Código Regulamentar.

Artigo 329º

Regime excecional

1- Tendo em atenção os locais em que os estabelecimentos se situam, os interesses das atividades profissionais ligadas ao turismo, as características sócio-culturais ambientais da zona, as condições de circulação e estacionamento, os interesses dos consumidores, a defesa da qualidade de vida dos cidadãos, as novas formas de animação e revitalização dos espaços sob jurisdição da autarquia e o direito de petição dos administrados, estabelece-se o seguinte regime excecional para as seguintes atividades:

- a) Supermercados, minimercados, mercearias e lojas especializadas em produtos alimentares; estabelecimentos de frutas e legumes; talhos, peixarias e charcutarias; drogarias e perfumarias; lojas de vestuário e calçado; ourivesarias e relojarias; lojas de materiais de construção, ferragens, ferramentas; mobiliário, decorações e utilidades; stands de exposição de automóveis; lavandarias e tinturarias; agências de viagens e aluguer de automóveis e venda de produtos artesanais;
- b) Estabelecimentos de restauração e /ou bebidas;
- c) (eliminado).
- d) (eliminado).
- e)....
- f)...
- g) Estabelecimentos de restauração e /ou bebidas com espaços destinados a dança;
- h) (eliminado)

2 - Os horários e períodos de abertura estão estabelecidos no Anexo 3 do presente Código Regulamentar

3 - Para os estabelecimentos integrados em locais de especial interesse público, designadamente os de relevância para o turismo ou de intenso tráfego automobilístico, poderá ser autorizado horário de funcionamento diferente dos previstos no referido Anexo ao Código Regulamentar, mediante deliberação da Câmara Municipal, desde que reúnam as condições mínimas de segurança e de estacionamento, e após consulta às autoridades policiais e da Junta de Freguesia em que se situarem.

4- Pela certificação do horário a praticar e emissão do horário excecional previsto no número anterior é devido o pagamento das taxas previstas na tabela anexa ao presente Código Regulamentar.

Artigo 333º

Horário de funcionamento

1 - O horário de funcionamento dos estabelecimentos deve ser afixado em lugar bem visível do exterior.

2- eliminado

3- eliminado

4- A apreciação do pedido de autorização do regime excecional previsto no art.º 329 é anual e está sujeita ao pagamento da taxa prevista na Tabela Anexa ao presente Código Regulamentar, tendo em consideração o número de horas solicitadas.

Artigo 334º

Omissões

A tudo quanto não estiver previsto na presente secção aplicar-se-á o disposto na legislação em vigor.

Secção II

Disposições gerais

Artigo 336º

Pedido de informação prévia

1-...

2-...

3- O presente pedido está sujeito ao pagamento da taxa prevista na tabela anexa ao Código Regulamentar.

Artigo 359º

Âmbito e objeto

- a)...
- b)...
- c)...
- d)...
- e)...
- f)...
- g) (revogada)
- h)..
- i)...
- j)...

Secção VIII

(revogada)

Artigo 412º

(revogado)

Artigo 413º

(revogado)

Artigo 414º

(revogado)

Artigo 415º

(revogado)

Artigo 435º

Regimes e locais de estacionamento

1 - Na área do município de Amarante são permitidos os seguintes regimes de estacionamento:

a) Estacionamento fixo — os veículos são obrigados a estacionar nos locais constantes da respetiva licença.

Estacionamento fixo — nas freguesias de:

Aboadela — 1;

Candemil — 1;

Carneiro — 1;

Figueiró — Santa Cristina — 1;

Figueiró — Santiago — 1;

Freixo de Cima — 2;

Gondar — 1;

Lomba — 1;

Louredo — 1;

Lufrei — 1;

Padronelo — 1;

Telões — 1;

Vila Caiz — 2;

Vila Chã do Marão — 1;

Vila Garcia — 1.

Artigo 436º

Fixação de contingentes

1-...

2-...

3-...

4 - É fixado em 60 veículos o contingente de veículos ligeiros de passageiros afetos ao transporte de aluguer, no município de Amarante:

a) Amarante — área urbana — 35 veículos;

b) Aboadela — 1 veículo;

c) Ataíde — 2 veículos;

d) (revogada)

e) Candemil — 1 veículo;

f) Carneiro — 1 veículo;

g) Figueiró (Santa Cristina) — 1 veículo;

- h) Figueiró (Santiago) — 1 veículo;
- i) Freixo de Cima — 2 veículos;
- j) Gondar — 1 veículo;
- k) Lomba — 1 veículo;
- l) Louredo — 1 veículo;
- m) Lufrei — 1 veículo;
- n) Mancelos — 2 veículos;
- o) Padronelo — 1 veículo;
- p) Real — 2 veículos;
- q) Telões — 1 veículo;
- r) Travanca — 1 veículo;
- s) Vila Caiz — 2 veículos;
- t) Vila Chã do Marão — 1 veículo;
- u) Vila Garcia — 1 veículo.

Título VIII

Ação Social

Capítulo I

Do arrendamento social

Artigo 510º

Objeto

O presente capítulo tem por objeto o estabelecimento de regras de determinação, gestão e aplicação das rendas das habitações sociais do Município de Amarante, no âmbito e nos limites da legislação vigente aplicáveis, quer aos atuais, quer aos futuros arrendatários.

Artigo 511º

Condições de Acesso

Podem apresentar candidaturas para acesso à habitação social os agregados familiares que cumulativamente reúnam as seguintes condições:

- a) não terem habitação própria ou a mesma não reunir condições de habitabilidade e segurança;
- b) não terem beneficiado, nos últimos 5 anos, de habitação social;
- c) não possuírem bens, nem rendimentos, que permitam a aquisição de habitação própria ou sua beneficiação, ou de arrendamento no regime de renda livre;
- d) terem um rendimento *per capita* inferior ao salário mínimo nacional;
- e) residirem no Município de Amarante há mais de 5 anos;
- f) não beneficiarem de apoios, municipais ou nacionais, ao arrendamento.

Artigo 512º

Atribuição da habitação

A atribuição de habitação social obedecerá à seguinte ordem de prioridades:

- a) rendimento *per capita*;
- b) condições de habitabilidade e segurança da habitação ocupada;
- c) existência de crianças e/ou de deficientes no agregado familiar;
- d) situações de carência comprovadas pela Comissão de Proteção de Crianças e Jovens e outros serviços sociais.

Artigo 513º

Uso das habitações sociais

1 - A habitação arrendada destina-se exclusivamente à habitação do arrendatário e do seu agregado familiar constante da ficha do processo familiar.

2 - Não é permitido o uso das habitações sociais para o exercício de atividades de natureza comercial, industrial ou serviços.

3 - É proibida a hospedagem permanente, a sublocação total ou parcial, ou a cedência do arrendado a terceiros, mesmo que familiares.

Secção II

Arrendamento

Artigo 514º

Titularidade dos Fogos

A atribuição dos fogos sociais será feita de acordo com artigo 512º, mediante celebração de contrato de arrendamento, segundo o regime de renda apoiada, nos termos da lei vigente.

Artigo 515º

Transmissão do direito ao arrendamento

1 - Por morte do arrendatário, a habitação será transmitida por direito:

- a) ao cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens, ou de facto;
- b) aos descendentes que com ele coabitem há mais de um ano, desde que não possuam habitação própria;
- c) aos ascendentes que com ele coabitem há mais de um ano, desde que não possuam habitação própria;
- d) ao fim na linha reta que com ele coabite há mais de um ano;
- e) ao indivíduo que com ele viva há mais de dois anos, em economia comum, em condições análogas às dos cônjuges.

2 - Para todas as situações descritas no número anterior será necessária prova documental da condição invocada.

Artigo 516º

Troca de Habitação

Desde que as circunstâncias o permitam, poderá a Câmara Municipal de Amarante, mediante requerimento do interessado, autorizar a troca para outra habitação, nos seguintes casos:

- a) troca para fogos de tipologia idêntica: em casos de doença grave, dificuldades de locomoção e deficiências, devidamente comprovadas;
- b) trocas para fogos de tipologia diferente: nos casos de subocupação ou sobreocupação do arrendado.

Artigo 517º

Adequação das Tipologias

1. A habitação a atribuir a cada agregado familiar deverá ser adequada às suas características, não podendo, em caso algum, ser atribuído a cada família mais do que um fogo.

2. Considera-se adequada a satisfação das necessidades do agregado familiar de modo a que não se verifique sobreocupação ou subocupação, a seguinte distribuição:

N.º de elementos do agregado familiar	Tipologia	
	Min.	Máx.
1 pessoa	T1	T1
2 pessoas	T1	T2
3 pessoas	T2	T3
4 pessoas	T2	T3
5 pessoas	T3	T4
≥ 6 pessoas	T3	T4

Artigo 518º

Coabitações

As coabitações serão autorizadas, desde que o arrendatário comunique, por escrito, à Câmara Municipal, a situação e nos casos em que o coabitante seja:

- a) cônjuge ou equiparado;
- b) descendente em 1.º grau ou equiparado;
- c) outros, desde que os motivos o justifiquem e que a tipologia do fogo o comporte.

Artigo 519º

Definições

Para efeitos do cálculo da renda apoiada, entende -se por:

- a) «Agregado familiar», o conjunto de pessoas constituído pelo arrendatário, pelo cônjuge ou pessoa que com aquele viva há mais de dois anos em condições análogas, pelos parentes ou afins na linha reta ou até ao terceiro grau da linha colateral, bem como pelas pessoas relativamente às quais, por força da lei ou de negócio jurídico que não respeite diretamente à habitação, haja obrigação de convivência ou de alimentos e ainda outras pessoas a quem a Câmara Municipal autorize a coabitação com o arrendatário;
- b) «Dependente», elemento do agregado familiar com menos de 25 anos que não tenha rendimentos e que, mesmo sendo maior, possua comprovadamente, qualquer forma de incapacidade permanente ou seja considerado inapto para o trabalho ou para angariar meios de subsistência;
- c) «Rendimento mensal bruto», o quantitativo que resulta da divisão por 12 dos rendimentos anuais líquidos auferidos por todos os elementos do agregado familiar à data da determinação do valor da renda. Para este efeito, fazem parte do «rendimento bruto»: o valor mensal de todos os ordenados, salários e outras remunerações do trabalho, incluindo diuturnidades, horas extraordinárias e subsídios, bem como o valor de quaisquer pensões, nomeadamente de reforma, aposentação, velhice, invalidez, sobrevivência, e os provenientes de outras fontes de rendimento, com exceção do abono de família e as prestações complementares;
- d) «Rendimento mensal corrigido», rendimento mensal bruto deduzido de uma quantia igual a três décimos do salário mínimo nacional pelo primeiro dependente e de um décimo por cada um dos outros dependentes, sendo a dedução acrescida de um décimo por cada dependente que, comprovadamente, possua qualquer forma de incapacidade permanente;
- e) «Salário Mínimo Nacional», o fixado pelo Governo da República, para todo o âmbito nacional.

Artigo 520º

Determinação do valor da renda

1 - O regime de renda das habitações assenta no preço técnico e na taxa de esforço a exigir aos seus moradores.

2 - O valor da renda mensal devida pelo arrendatário é determinada pela aplicação da taxa de esforço ao rendimento mensal corrigido do agregado familiar e não pode exceder o valor do preço técnico nem ser inferior a um por cento do salário mínimo nacional.

3 - O valor do preço técnico da habitação é calculado nos termos do disposto na lei em vigor.

Artigo 521º

Presunção de rendimentos

1 — Quando os rendimentos do agregado familiar tenham carácter incerto, temporário ou variável, e caso não seja feita prova bastante que justifique essa natureza, presume -se que o agregado familiar aufera um rendimento superior ao declarado sempre que:

a) um dos seus membros exerça atividade que notoriamente produza rendimentos superiores aos declarados;

b) seja possuidor de bens, ou exiba sinais exteriores de riqueza não compatíveis com a sua declaração;

c) realize níveis de despesa ou de consumo não compatíveis com a sua declaração.

2 — As presunções referidas no número anterior são elidíveis mediante a apresentação de prova em contrário por parte do interessado.

3 — No ato da presunção referida no n.º 1 do presente artigo, compete à Câmara Municipal de Amarante estabelecer o montante do rendimento mensal bruto do agregado familiar que considera relevante para a fixação da renda, devendo notificar a sua decisão ao arrendatário, no prazo de 15 dias.

Artigo 522º

Vencimento e pagamento da renda

- 1 - A renda vence-se no 1º dia útil do mês a que respeita.
- 2 - O pagamento da renda é efetuado na Tesouraria da Câmara Municipal ou por Multibanco ou transferência bancária, desde que o programa de gestão de rendas o permita.
- 3 - Constituindo-se o arrendatário em mora, além das rendas em atraso, o arrendatário fica sujeito ao pagamento de uma indemnização igual a quinze por cento (15%) do que for devido nos primeiros quinze dias e uma indemnização igual a cinquenta por cento (50%) também do que for devido, após decurso deste prazo, salvo se o contrato for resolvido com base na falta de pagamento.
- 4 - Cessa a obrigação da indemnização ou da resolução do contrato, se o arrendatário fizer cessar a mora no prazo de oito dias a contar do seu começo.

Artigo 523º

Valor da renda apoiada e sua atualização

- 1 - O montante mensal da renda devida pelo arrendatário é atualizado anual e automaticamente em função da variação do rendimento mensal corrigido do agregado familiar.
- 2 - O preço técnico é atualizado anual e automaticamente pela aplicação do coeficiente de atualização dos contratos de arrendamento em regime de renda condicionada.
- 3 - O montante mensal da renda pode ainda ser reajustado, a todo o tempo, sempre que se verifique alteração de rendimento mensal corrigido do agregado familiar, resultante de morte, invalidez permanente, ou desemprego de um dos seus membros familiares.
- 4 - Até ao dia 31 de outubro de cada ano, o arrendatário deverá declarar, junto da Câmara Municipal, os rendimentos do seu agregado familiar, para efeitos de atualização da renda.
- 5 - O incumprimento injustificado, pelo arrendatário, do disposto no ponto anterior dá lugar ao pagamento por inteiro do respetivo preço técnico.

6 - A Câmara Municipal deve, com antecedência mínima de 30 dias, comunicar, por escrito, ao arrendatário, qualquer alteração aos valores do preço técnico ou da respetiva renda.

Artigo 524º

Obras

1 - O arrendatário não pode efetuar quaisquer obras nem, de qualquer forma, alterar as características do locado sem consentimento escrito da Câmara Municipal.

2 - As obras de conservação no interior do locado ficam a cargo do arrendatário, sem prejuízo do disposto no número anterior.

3 - Todas as benfeitorias realizadas pelo arrendatário ficam a fazer parte integrante do arrendado, não havendo, por isso, direito a indemnização ou retenção, seja a que título for.

4 - Sem prejuízo do recurso à resolução do contrato, em caso de infração ao disposto no número um, a Câmara Municipal poderá notificar o arrendatário para repor o locado, no prazo de 30 dias, no estado imediatamente anterior à execução das obras.

Artigo 525º

Deveres dos Arrendatários

Constituem deveres do arrendatário e respetivo agregado familiar, além de outros que resultem da lei:

- a) conservar em bom estado o sistema de canalização e rede de abastecimento de água e esgotos que sirvam exclusivamente o arrendado, suportando os encargos com as respetivas reparações;
- b) conservar em bom estado o esquentador, exaustor, mobiliário de cozinha e loiça das instalações sanitárias do locado, suportando os encargos com as respetivas reparações e substituindo-as sempre que necessário;
- c) manter em bom estado de conservação as paredes, vidros e demais partes componentes da habitação;

- d) não conservar no arrendado animais que incomodem os vizinhos ou causem danos;
- e) promover a instalação e legalização de contadores de água e energia elétrica, cujas despesas, bem como os respetivos consumos, ficam a seu cargo;
- f) pagar a renda no quantitativo e no prazo devido;
- g) não fazer ruídos que incomodem os vizinhos, especialmente no período compreendido entre as 22 horas e as 7horas;
- h) não depositar lixo senão nos locais para isso destinados;
- i) não abandonar ou deixar a habitação desabitada por período superior a 30 dias em cada ano civil;
- j) não permitir a coabitação de pessoas estranhas ao agregado familiar, sem autorização prévia.

Artigo 526º

Resolução do Contrato de Arrendamento e Ação de Despejo

1 - Sem prejuízo dos casos já contemplados e dos previstos na lei geral, pode a Câmara Municipal resolver o contrato de arrendamento com os seguintes fundamentos:

- a) alteração das condições de natureza económica que determinaram a atribuição do fogo;
- b) prestação, pelo ocupante, de falsas declarações sobre os rendimentos do agregado familiar ou sobre factos e requisitos determinantes do acesso ou da manutenção da cedência, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis ao caso nos termos legais;
- c) mora no pagamento das rendas por período superior a três meses;
- d) oposição à realização de obras de conservação ou de obras urgentes na habitação;
- e) não uso da habitação pelo ocupante por período superior a seis meses ou pelo agregado familiar por período superior a dois meses;
- f) recebimento de apoio financeiro público para fins habitacionais ou detenção, a qualquer título, de outra habitação adequada ao agregado familiar;

- g) não efetuar as comunicações nem prestar as informações à Câmara Municipal relativas à composição e aos rendimentos do agregado familiar;
- h) utilizar áreas comuns do edifício para uso próprio, danificar partes integrantes ou equipamentos do edifício ou praticar quaisquer atos que façam perigar a segurança de pessoas ou do edifício;
- i) realizar obras na habitação que não lhe seja permitido fazer nos termos da lei ou do título de ocupação;
- j) a violação reiterada e grave de regras de higiene, de sossego, de boa vizinhança ou de normas constantes do regulamento do condomínio ou associação de moradores, quando existir;
- k) a utilização do prédio contrária à lei, aos bons costumes ou à ordem pública;
- l) permitir a permanência na habitação de pessoa que não pertença ao agregado familiar por período superior a dois meses, salvo se a entidade proprietária o tiver autorizado.

2 - Não pode ser invocado o fundamento previsto na alínea e) do n.º 1, quando o não uso da habitação pelo ocupante for por período inferior a dois anos e, cumulativamente, seja motivado por uma das seguintes situações:

- a) doença regressiva e incapacitante de permanência na habitação, salvo se existir prova clínica de que a doença do arrendatário é irreversível;
- b) prestação de trabalho por conta de outrem no estrangeiro ou cumprimento de comissão de serviço público, civil ou militar por tempo determinado;
- c) Detenção em estabelecimento prisional.

Artigo 527º

Restituição do locado

No fim do arrendamento, o arrendatário restituirá o arrendado limpo, com todas as portas, chaves, vidros, instalações, canalizações e seus acessórios ou dispositivos de utilização, sem quaisquer deteriorações, salvo as inerentes ao seu uso normal, bem como os encargos liquidados.

Secção III

Gestão dos Espaços Comuns

Artigo 528º

Partes Comuns

Consideram-se comuns as seguintes partes do edifício:

- a) as entradas, átrios, escadas e corredores de uso ou passagem comum a dois ou mais inquilinos;
- b) os pátios, jardins, zonas verdes ou de lazer, anexos ao edifício;
- c) instalações gerais de água, eletricidade, gás, comunicações e semelhantes;
- d) outras não especificadas, equiparadas às anteriores.

Artigo 529º

Uso das partes comuns

1- Quanto às partes comuns, é especialmente vedado aos moradores:

- a) efetuar quaisquer obras;
- b) destiná-las a usos ofensivos dos bons costumes ou diversos dos fins a que se destinam;
- c) colocar nelas utensílios, mobiliário ou equipamentos, tais como bicicletas, motorizadas, garrafas de gás, pequenos móveis ou outros similares;
- d) deixar deambular sozinho animais domésticos pelas partes comuns;
- e) a execução de ações que produzam emissão de fumos, nomeadamente assados com carvão ou queimadas de lixo;
- f) estender roupas na parte exterior do prédio;

2 - Quanto às partes comuns, devem os moradores:

- a) manter as escadas e os pátios limpos e em condições de higiene e conservação adequadas;
- b) não depositar lixo, salvo nos locais destinados para o efeito;
- c) não fazer ruídos que incomodem os vizinhos;
- d) manter a porta de entrada fechada e zelar pela sua conservação, bem como da fechadura;
- e) não violar nem danificar caixas elétricas, de água, gás, comunicações e correio;

f) não ocupar os espaços comuns com objetos pessoais ou familiares, admitindo-se a colocação de vasos de plantas, desde que não interfira com a circulação das pessoas;

3 - As obras de conservação dos espaços comuns dos edifícios propriedade do Município serão da responsabilidade da Câmara Municipal, excetuando-se as reparações resultantes de comportamentos indevidos ou negligentes.

Artigo 530º

Associação de Moradores

1 - A associação de moradores é um instrumento organizativo que os moradores, coletivamente, podem estruturar para a obtenção, junto da autarquia e demais autoridades, a satisfação de necessidades e a resolução de problemas comuns. É um instrumento de solidariedade e de cooperação de vizinhança em prol da qualidade e bem-estar da urbanização onde reside.

2 - Com o objetivo de promover a cidadania, a autonomia e a participação da população residente, cada urbanização procederá à constituição de uma associação de moradores.

3 - A associação de moradores referida no ponto 1 poderá ser constituída por comissões de moradores, compostas pelos moradores de cada uma das entradas.

4 - Cada associação ou comissão de moradores reger-se-á por um regulamento interno próprio, em conformidade com o presente regulamento.

Capítulo II

Subsídio ao Arrendamento

Artigo 531º

Objeto

1- O presente capítulo tem por objeto determinar a atribuição de apoio económico ao arrendamento de habitações a estratos sociais desfavorecidos, por períodos máximos de dois anos.

2- A limitação temporal referida no número anterior só se aplica aos agregados em que existam elementos em idade ativa e aptidão para o exercício de uma profissão.

Título IX

Das taxas e preços

...

Secção II

Isenções de taxa e preços

Artigo 559º

Das isenções

1-...

2-- A Câmara Municipal de Amarante pode isentar do pagamento total ou parcial de taxas, preços e outras receitas municipais:

Artigo 575º

Extinção do procedimento

1 - ...

2 - Poderá o requerente obstar à extinção, desde que efetue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos 10 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respetivo. Neste caso, não há lugar ao pagamento da coima prevista no artigo 669º do presente Código.

Artigo 582º

Loteamentos, obras de urbanização e edificação, trabalhos de remodelação de terrenos e outros

1-..

2-...

3-...

- 4-...
- 5-...
- 6-...
- 7-...
- 8-...
- 9-...
- 10-...
- 11-...
- 12-...
- 13-...
- 14- Certidões de dispensa de licença de habitabilidade e outras relacionadas com operações urbanísticas.

Artigo 583º

Propriedade horizontal

- 1-....
- 2 - Nos casos de aumento ou redução do número de frações, depois de registada a taxa prevista na alínea b) do nº 1 será aplicável a todas as frações do prédio.
- 3- Em caso de alteração à propriedade horizontal, ainda não registada, é devido o pagamento da taxa que incide apenas sobre a parte alterada.

Artigo 589º

Ocupação do espaço aéreo, solo e subsolo

- 1-...
- 2-...
- 3-...
- 4-...
- 5- O disposto no presente artigo não prejudica a aplicabilidade das normas legais e regulamentares que determinam a isenção e/ou redução de taxas a determinadas entidades.

Artigo 599º

Princípio geral

Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, as taxas previstas nesta Secção são devidas sempre que o espaço público seja aproveitado para difusão da mensagem publicitária, por ser através dele que a mensagem é visível, audível ou perceptível para o público a que ela se destina, independentemente da existência ou não de ocupação de espaço público pelo suporte ou dispositivo publicitário.

Artigo 610º

Licenças especiais de ruído

1-É devido o pagamento de taxas pela emissão de licenças especiais de ruído para o exercício de atividades ruidosas temporárias nos termos do Regulamento Geral do Ruído, variando o valor das taxas em função do horário a praticar, da atividade ruidosa a desenvolver e bem assim da sua duração.

2- Pela emissão da licença especial de ruído para a realização de obras de construção civil fixa-se uma taxa máxima mensal.

Artigo 612º

Renovação de licenças

- 1-...
- 2-...
- 3-...
- 4- (revogado)

Artigo 613º

Disposições gerais

1 - As disposições constantes deste artigo são aplicáveis a todos os estabelecimentos previstos nesta subsecção.

2 - É devido o pagamento de taxas nas seguintes situações:

a) pedido de informação prévia, independentemente do tipo de estabelecimento a licenciar;

b) pela apreciação do pedido de autorização do regime excecional previsto no art.º 329.º do CR.

Artigo 614º

Estabelecimentos de comércio ou de armazenagem de produtos alimentares e estabelecimentos de comércio de produtos não alimentares e de prestação de serviços cujo funcionamento pode envolver riscos para a saúde e segurança das pessoas

- 1 - É devido o pagamento de taxas pela emissão de autorização de utilização e pela apresentação da declaração prévia de instalação dos estabelecimentos de comércio ou de armazenagem de produtos alimentares, bem como dos estabelecimentos de comércio de produtos não alimentares e de prestação de serviços cujo funcionamento pode envolver riscos para a saúde e segurança das pessoas, estabelecimentos esses tipificados na portaria que regula especificamente a matéria.
- 2 - Também são devidas taxas pela emissão de autorização de alteração de utilização ou da apresentação da declaração prévia à modificação dos estabelecimentos identificados no número anterior.

Artigo 615º

Estabelecimentos de restauração e/ou bebidas

- 1 - É devido o pagamento de taxas pela concessão de autorização de utilização para estabelecimento de restauração e/ou de bebidas e pela apresentação de declaração prévia.
- 2-...

Artigo 623º

Licenciamento de atividades diversas

- 1- ...
- 2-...
- 3-...
- a)...
- b) ...
- c)...
- d) (eliminada)
- e) (eliminada)
- f) ...

Artigo 653º

Trânsito, circulação e estacionamento

1-...

2 - As contraordenações previstas nas alíneas a) a c) e f) a n) do número anterior são puníveis com coima de € 30 a € 250.

3-...

4-...

5-..

6-..

7-...

8-..

9-...

Artigo 661º

Horários de funcionamento de estabelecimentos

1-...

2 - A contraordenação prevista na alínea a) do número anterior é punível com coima graduada entre € 150 e € 450, para pessoas singulares e entre € 450 e € 1.500, para pessoas coletivas.

3 - A contraordenação prevista na alínea b) do n.º 1 é punível com coima de € 250 a € 3.740 para pessoas singulares, e de € 2.500 a € 25.000 para pessoas coletivas.

Artigo 2º

São aditados ao Código Regulamentar do Município de Amarante os artigos 198º-A, 198º-B, 198º-C, 198º-D, 198º-E, 198º-F, 198º-G, 198º-H, 198º-I, 198º-J, 202º-A, 202º-B, 202º-C, 202º-D, 215-A e 611º-A, com a seguinte redação:

Artigo 198º-A

Estrados

1 - É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada, quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5 % de inclinação.

2 - Os estrados devem ser amovíveis e construídos, preferencialmente, em módulos de madeira.

3 - Os estrados devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.

4 - Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo ou 0,25 m de altura face ao pavimento.

5 - Sem prejuízo da observância das regras estipuladas no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e do artigo 2.º do anexo IV do mesmo diploma, na instalação de estrados são salvaguardadas as condições de segurança da circulação pedonal, sobretudo a acessibilidade dos cidadãos com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 198º-B

Guarda-ventos

1 – O guarda-vento deve ser amovível e instalado exclusivamente durante o horário de funcionamento do respetivo estabelecimento.

2 – A instalação de um guarda-vento deve ser feita nas seguintes condições:

- a) Junto de esplanadas, perpendicularmente ao plano da fachada;
- b) Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade local ou as árvores porventura existentes;
- c) Não exceder 2 m de altura contados a partir do solo;
- d) Sem exceder 3,50 m de avanço, nunca podendo exceder o avanço da esplanada junto da qual está instalado;
- e) Garantir no mínimo 0,05 m de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02 m;
- f) Utilizar vidros inquebráveis, lisos e transparentes;
- g) A parte opaca do guarda-vento, quando exista, não pode exceder 0,60 m contados a partir do solo.

3 – Na instalação de um guarda-vento deve ainda respeitar-se uma distância igual ou superior a:

- a) 0,80 m entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e acessos;
- b) 1,5 m entre o guarda-vento e outro mobiliário urbano.

Artigo 198º-C

Toldos

1 - A instalação de um toldo e da respetiva sanefa deve respeitar as seguintes condições:

- a) Em passeio de largura superior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio;
- b) Em passeio de largura inferior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40 m em relação ao limite externo do passeio;
- c) Observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50 m, mas nunca acima do nível do teto do estabelecimento comercial a que pertença;
- d) Não exceder um avanço superior a 3 m;
- e) Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;
- f) O limite inferior de uma sanefa deve observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50 m;
- g) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo;
- h) Nos imóveis classificados ou em vias de classificação, nomeadamente os de interesse público, nacional ou municipal, bem como nos imóveis contemplados com prémios de arquitetura, não se fixar diretamente na respetiva fachada nem de molde a que os suportes utilizados possam causar danos irreparáveis nos materiais de revestimento exterior ou prejudicar a estética do local.

2 - O toldo e a respetiva sanefa não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.

3 - O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respetiva sanefa.

Artigo 198º-D

Floreiras

1 – Podem ser instaladas floreiras junto à fachada do respetivo estabelecimento, desde que deixem livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 m.

2 – As floreiras não poderão exceder 0,60 m de altura contados a partir do solo. As daquelha são maiores

2 – As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.

3 – O titular do estabelecimento a que floreira pertença deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.

Artigo 198º-E

Vitrinas

1 - Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;
- b) A altura da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou superior a 1,40 m;
- c) Não exceder 0,15 m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício.

Artigo 198º-F

Expositores

1 — Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento.

2 — O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 2 m, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:

- a) Ser contíguo ao respetivo estabelecimento;
- b) Reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,50 m entre o limite exterior do passeio e o prédio;
- c) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;
- d) Não exceder 1,50 m de altura a partir do solo;
- e) Reservar uma altura mínima de 0,20 m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 m quando se trate de um expositor de produtos alimentares.

Artigo 198º-G

Arcas e máquinas de gelados

1 – Na instalação de uma arca ou máquina de gelados devem respeitar-se as seguintes condições de instalação:

- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 m.

Artigo 198º-H

Brinquedos mecânicos e equipamentos similares

1 – Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico e equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.

2 – A instalação de um brinquedo mecânico e equipamento similar deve ainda respeitar as seguintes condições:

- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 m.

Artigo 198º-I

Contentores para resíduos

1 – O contentor para resíduos deve ser instalado contiguamente ao respetivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio.

2 – Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído.

3 – A instalação de um contentor para resíduos no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.

4 – O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

5 – Não é permitida a instalação ou permanência no espaço público de contentores ou recipientes improvisados, tais como sacos ou embalagens vazias, nem de caixas ou grades de vasilhame.

Artigo 198º-J

Procedimentos aplicáveis

1 – Às ocupações do espaço público previstas nos artigos 198º-A a 198º-I aplica-se o disposto nos números 1 a 5 do artigo 198º em matéria de comunicação prévia, de comunicação prévia com prazo e de comunicação da cessação da ocupação do espaço público.

2 – Sem prejuízo da observância dos critérios definidos nos termos dos artigos anteriores, a mera comunicação prévia ou o deferimento da comunicação prévia com prazo, efetuadas nos termos do artigo 198.º, dispensam a prática de quaisquer outros atos permissivos relativamente à ocupação do espaço público, designadamente a necessidade de proceder a licenciamento ou à celebração de contrato de concessão.

3 – O disposto no número anterior não impede o município de ordenar a remoção do mobiliário urbano que ocupar o espaço público quando, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, tal se afigure necessário.

Secção III

Utilizações do subsolo

Artigo 202º-A

Obrigações das empresas prestadoras de serviço de eletricidade

- 1 – A realização de obras na via pública, designadamente para implementação, desenvolvimento e funcionamento da distribuição de energia elétrica está sujeita a licenciamento municipal.
- 2- O pedido de licenciamento é instruído com os elementos referidos no art.º 187 do presente Código Regulamentar.
- 3 – A EDP está apenas sujeita ao pagamento das taxas devidas pelo licenciamento referido no n.º 1, estando também isenta de apresentar caução, nos termos definidos na legislação aplicável.

Artigo 202º-B

Obrigações das empresas de serviços de gás

- 1- A realização de obras na via pública, designadamente para implementação, desenvolvimento e funcionamento da rede de gás está sujeita a licenciamento municipal.
- 2 - O pedido de licenciamento é instruído com os elementos referidos no art.º 187 do presente Código regulamentar.
- 3- A realização das obras referidas no n.º1 está sujeita ao pagamento da taxa prevista no Capítulo VIII, Secção I da tabela anexa ao Código Regulamentar.

Artigo 202º-C

Obrigações das empresas prestadoras de serviço de telecomunicações

- 1 – A realização de obras na via pública, designadamente para implementação, desenvolvimento e funcionamento das redes de telecomunicações está sujeita ao procedimento de comunicação prévia, nos termos da legislação aplicável.
- 2- O pedido de comunicação prévia é instruído com os elementos referidos no art.º 187º do presente Código Regulamentar.
- 3- A admissão da comunicação prévia está sujeita ao pagamento das taxas previstas na tabela anexa ao Código regulamentar.

Artigo 202º-D
Regime excecional

As taxas previstas na Tabela Anexa ao presente Código Regulamentar são reduzidas a metade quando devidas pelas concessionárias de serviços públicos, tais como gás, eletricidade, telecomunicações, no âmbito das suas atribuições.

Artigo 215.º- A
Critérios adicionais definidos pela Estradas de Portugal

Tendo em vista a promoção da proteção da estrada assim como a melhoria das condições de segurança rodoviária e sem prejuízo das regras definidas no n.º2 do artigo 11º do DL n.º48/2011 de 1 de abril bem como dos critérios subsidiários do Anexo IV do mesmo diploma, a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, na proximidade da rede de estradas nacionais e regionais abrangidas pelo n.º 3 do artigo 1º da Lei 97/88, de 17 de agosto deverão obedecer aos seguintes critérios adicionais.

- a) A mensagem ou os seus suportes não poderão ocupar a zona da estrada que constitui domínio público rodoviário do estado;
- b) A ocupação temporária da zona da estrada para instalação ou manutenção das mensagens ou dos seus suportes está sujeita ao prévio licenciamento da EP;
- c) A mensagem ou os seus suportes não deverão interferir com as normais condições de visibilidade da estrada e/ou com os equipamentos de sinalização e segurança;
- d) A mensagem ou os seus suportes não deverão constituir obstáculos rígidos em locais que se encontrem na direção expectável de despiste de veículos;
- e) A mensagem ou os seus suportes não deverão possuir qualquer fonte de iluminação direcionada para a estrada capaz de provocar encadeamento;
- f) A luminosidade das mensagens publicitárias não deverá ultrapassar as 4 candeias por m²;
- g) Não deverão ser inscritas ou afixadas quaisquer mensagens nos equipamentos de sinalização e segurança da estrada;

- h) A afixação ou inscrição das mensagens publicitárias não poderá obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais;
- i) Deverá ser garantida a circulação de peões em segurança, nomeadamente os de mobilidade reduzida para tal, a zona de circulação pedonal livre de qualquer mensagem ou suporte publicitário não deverá ser inferior a 1,5 m.

Artigo 611-Aº

Pagamento das taxas e licenças

- 1- Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, as taxas devem ser pagas nas datas fixadas nos respetivos documentos de liquidação.
- 2- O pedido de renovação e o pagamento de taxas e licenças anuais constantes da tabela, se outros prazos não estiverem fixados em lei ou regulamento, serão efetuados durante o mês de janeiro.
- 3- As taxas pela utilização de solo, subsolo, ou espaço aéreo são devidas a partir do dia seguinte à data da conclusão das obras ou da data da entrada em utilização da respetiva rede, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário.

Artigo 3º

São republicados em anexo os Anexos 3, 4 e 9 do Código Regulamentar, bem como as alterações ao Anexo 5.

Anexo 3

HORÁRIOS E PERÍODOS DE ABERTURA DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- a) Supermercados, minimercados, mercearias e lojas especializadas em produtos alimentares; estabelecimentos de frutas e legumes; talhos, peixarias e charcutarias; drogeries e perfumarias; lojas de vestuário e calçado; ourivesarias e relojarias; lojas de materiais de construção, ferragens, ferramentas; mobiliário, decorações e utilidades; stands de exposição de automóveis; lavandarias e tinturarias; agências de viagens e aluguer de automóveis e venda de produtos artesanais:
- i) De segunda-feira a domingo

Abertura às 8 horas;

Encerramento às 21 horas.

ii) (eliminada)

b) Estabelecimentos de restauração e /ou bebidas

b.1) Situados em zonas residenciais:

i) No período de 1 de maio a 30 de setembro:

Abertura - às 6 horas;

Encerramento - às 2 horas do dia seguinte.

ii) No período de 1 de outubro a 30 de abril:

De segunda-feira a quinta-feira:

Abertura - às 7 horas;

Encerramento - às 24 horas.

iii) De sexta-feira a domingo, vésperas de feriados e de dias santos:

Abertura - às 7 horas;

Encerramento - às 2 horas do dia seguinte.

b.2) Situados em zonas não residenciais e de fácil policiamento:

i) No período de 1 de maio a 30 de setembro:

Abertura - às 6 horas;

Encerramento - às 4 horas do dia seguinte.

ii) No período de 1 de outubro a 30 de abril:

De segunda-feira a quinta-feira:

Abertura - às 6 horas;

Encerramento - às 2 horas do dia seguinte.

iii) De sexta-feira a domingo, vésperas de feriados e de dias santos:

Abertura — às 6 horas;

Encerramento — às 4 horas do dia seguinte.

b.3) Situados no Mercado Municipal:

De segunda-feira a domingo:

Abertura - às 6 horas;

Encerramento - às 23 horas.

c)(eliminado)

d) (eliminado)

e) Casas de jogos de cartas, dominó, xadrez e damas, máquinas mecânicas e eletrônicas:

e.1) Situadas em zonas residenciais:

De segunda-feira a domingo:

Abertura — às 10 horas;

Encerramento — às 22 horas.

e.2) Situados em zonas não residenciais e de fácil policiamento:

De segunda-feira a domingo:

Abertura — às 10 horas;

Encerramento — às 24 horas.

e.3) Nos estabelecimentos onde esteja autorizado o funcionamento de jogos mas cuja atividade principal para a qual foram licenciados seja diferente não poderão funcionar quaisquer tipos de jogos antes ou depois dos horários atrás descritos.

f) Salas de bingo:

i) De segunda-feira a quinta-feira:

Abertura — às 20 horas;

Encerramento — às 2 horas do dia seguinte.

ii) De sexta-feira a domingo, vésperas de feriados e de dias santos:

Abertura — às 20 horas;

Encerramento — às 4 horas do dia seguinte.

g) Estabelecimentos de restauração e /ou bebidas com espaço destinando a dança:

g.1) Situados em zonas residenciais;

ii) De segunda-feira a quinta-feira:

Abertura — às 21 horas;

Encerramento — às 2 horas do dia seguinte.

ii) De sexta-feira a domingo, vésperas de feriados e de dias santos:

Abertura — às 21 horas;

Encerramento — às 4 horas do dia seguinte.

g.2) Situações em zonas não residenciais e de fácil policiamento:

De segunda-feira a domingo:

Abertura — às 21 horas;

Encerramento — às 4 horas do dia seguinte.

Aos domingos e feriados poderão abrir às 14h.

h) (eliminada)

Anexo 4

RELAÇÃO DO CONTINGENTE DE LICENÇAS DE ALUGUER POR FREGUESIAS DO CONCELHO DE AMARANTE

Freguesias	Contingente
Amarante - Área Urbana São Gonçalo, Cepelos, Madalena e Telões	
35	
Vila Meã - Ataíde, Mancelos, Oliveira, Travanca e Real	8
Aboadela	1
Candemil	1
Carneiro	1
Figueiró — Santa Cristina	1
Figueiró — Santiago	1
Freixo de Cima	2
Gondar	1
Lomba	1
Louredo	1
Lufrei	1
Padronelo	1
Telões	1
Vila Caiz	2
Vila Chã do Marão	1

Vila Garcia	1
Total	(60)

ESTACIONAMENTO CONDICIONADO

Amarante — área urbana

Santa Luzia (Rua de Francisco Sá Carneiro)	10 Lugares
Santa Luzia (Rua de João Pinto Ribeiro)	5 Lugares
Largo do Conselheiro António Cândido	6 Lugares
Largo de Sertório Carvalho (Hospital)	5 Lugares
Avenida do 1.º de Maio (Edifício Mirante)	2 Lugares
Telões (Ramos)	1 Lugar
Estação Rodoviária do Queimado	6 Lugares
Total	35 Lugares

Vila Meã — Ataíde, Mancelos, Oliveira, Real e Travanca

Ataíde	2 lugar
Mancelos	2 Lugar
Oliveira	1 Lugar
Real	2 Lugar
Travanca	1 Lugar
Total	8 Lugares

Anexo 9

Tabela 1 – Valor máximo de rendimento ilíquido do agregado familiar

N.º de pessoas do agregado familiar	Coefficiente do Salário Mínimo Nacional
1	1
2	0,9
3	0,75
4	0,65
5	0,60
6 ou mais	0,55

Tabela 2 – Bonificação para elementos dependentes estudantes

Ensino Obrigatório Ensino Secundário	Ensino Superior
5%	10%

Tabela 3 - Valor da Comparticipação

	I	II	III	IV	V
Fórmula	$\frac{\text{RM}}{\text{RMB} - [(\text{DSS}) + (\text{RMB} \times \text{EOS} \times \text{N}_1) + (\text{RMB} \times \text{ES} \times \text{N}_2)]} \times 100$				
Escalão	[25% , %35 [[35% , 45% [[45% , 55% [[55% , 65% [≥ 65%
Valor de Comparticipação	50,00 EUR	75,00 EUR	100,00 EUR	125,00 EUR	150,00 EUR

RM – Renda Mensal**RMB – Rendimento Mensal Bruto do Agregado Familiar**

DSS – Soma dos descontos para a Segurança Social de todos os elementos do Agregado Familiar

EOS – Bonificação 5% - Frequência Ensino Obrigatório e/ou Secundário

ES – Bonificação 10% - Ensino Superior

N₁ - Número elementos estudantes, descendentes e dependentes, a frequentar o ensino obrigatório e/ou secundário

N₂ – Número elementos estudantes, descendentes e dependentes, a frequentar e o ensino superior.

Alterações ao Anexo 5

Capítulo I**Secretaria**

22- Certidões de dispensa de licença de habitabilidade e outras relacionadas com operações urbanísticas.	50,33 €
--	---------

Capítulo II**Inspeções e vistorias****Secção III****Inspeções e Vistorias**

3.1- ao montante definido no número anterior acresce 0,5% do valor das obras de urbanização a vistoriar	
29- Inspeção ao local para efeitos do cumprimento do art.º 645º do Código Regulamentar e outras	10,24 €

não expressamente previstas, no âmbito da Proteção Civil	
--	--

Capítulo IV
Licenciamentos e autorizações diversas

Secção I
Licenciamentos diversos

3- Emissão de horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços	REVOGADO
4- Pela apreciação do pedido de autorização do regime excepcional previsto no art.º 329.º do CR :	

Secção IV
Licenciamento de atividades diversas

6 - Venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda - por ano	
7- Realização de leilões em lugares públicos, por cada	
a) Sem fins lucrativos	
b) Com fins lucrativos	REVOGADOS
8- Realização de fogueiras e queimadas	30,12 €

Capítulo V

Ambiente

Secção II

Licenças especiais de ruído

2- Pela emissão de licenças especiais de ruído para a realização de obras de construção civil é fixado um valor máximo por mês de 250€.	
---	--

Secção IV

Informações sobre ambiente

Desobstruções em redes de drenagem de águas residuais e esvaziamento de fossas

1 - Por cada intervenção com recurso a camião-cisterna	
2 - Por cada intervenção com recurso a trator	

Capítulo VIII

Ocupação de domínio público

Secção III

Ocupações diversas do solo

8 - Ocupação da via pública para realização de eventos culturais, sociais, desportivos ou	
---	--

recreativos, desde que se integrem no âmbito das finalidades estatutárias das respetivas entidades - por m ² e por dia	REVOGADO
---	----------

Secção IV
Ocupações diversas do subsolo

3- Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes - por metro linear e por ano:	1,20 €
--	--------

Subsecção I
Construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo

6 - Veículos automóveis e semelhantes estacionados para o exercício de comércio e indústria ou por motivo de festejos ou outras celebrações - por m ²	
a) Por dia	1,82 €
b) Por semana	4,90 €
c) Por mês	10,02 €

Secção V
Feiras e Mercados

4. Lugares do terrado - por mercado ou feira:	
4.1. Área coberta:	
a) Por m2	0,92 €
4.2. Área descoberta:	
a) Até 20 m2 - por cada m2	0,61 €
b) Por cada m2 a mais	0,34 €
5. Lugares de terrado não concessionados, por m2 e por dia	0,92 €
Emissão e renovação do cartão de identificação para acesso ao mercado	revogado
7. Emissão e renovação do cartão de vendedor ambulante	49,66 €

Secção VI
Tráfego e estacionamento

Secção I

Zonas de estacionamento de	
----------------------------	--

duração limitada a que se refere o artigo 70º do Código da Estrada:	
1 - Utilização dos espaços de estacionamento cronometrados por parómetros ou outros aparelhos análogos, com limite máximo de 2 horas:	0,40 €
3 - Cartão de residente - por cada cartão e por ano	6,15 €

Capitulo IX **Urbanismo**

Secção V

Obras de edificação (construção, reconstrução, ampliação e alteração) e de demolição das edificações

7 - Licença parcial para construção da estrutura nas obras previstas no art.23º/7 do RJUE e trabalhos de escavação e contenção periférica, previstos no art.º 81 do RJUE:	
---	--

----- **PRESIDÊNCIA E VERAÇÃO.**- “Regulamento de Gestão dos Apartamentos Protegidos de Transição”.- (Registo nº. 1495/2012/02/14).- Pelo Senhor Vereador Abel Coelho foi presente a seguinte proposta:-----

--- “A disponibilização dos APTs (Apartamentos Protegidos de Transição) tem-se revelado um instrumento importante de intervenção social. Aliás, remeto para o Preâmbulo das Normas de Funcionamento e dispense-me de fazer outras considerações

Contudo, direi que em matéria tão problemática como é a do apoio à vítima, há sempre novos problemas e novos públicos a que importa dar resposta.

Por outro lado, há já bastante tempo que nos vimos confrontando com dificuldades de natureza burocrática e operativa de responder a exigências de respostas imediatas decorrentes de famílias que saem de casa sem absolutamente nada, nomeadamente carências de menores (leites e fraldas adequadas).

Esta dificuldade operativa pode ser ultrapassada através da constituição de um fundo de maneiço para fazer face a despesas urgentes e inadiáveis.

PROPONHO

1. A aprovação do Regulamento de Gestão dos Apartamentos Protegidos de Transição.

Amarante, 10 de fevereiro de 2012

O vereador

Abel Coelho”

----- Câmara, **por unanimidade** deliberou:-----

1.- Aprovar a proposta do Senhor Vereador Abel Coelho, que se dá por reproduzida para todos os efeitos legais com as seguintes alterações:

2.- No preâmbulo, **acrescentar a Lei Habilitante** (alínea c) nº. 4 do artigo 64º. da Lei nº. 169/99 de 18/09, na sua redação atual;

3.- Acrescentar no artigo 4º. do Regulamento:- “Os/As utilizadores/as.....residentes no concelho de Amarante, **sem prejuízo do disposto no nº. 2 do artigo 6º.;**

4.- Submeter o documento a discussão pública, nos termos do artigo 118º. do CPA”.-----

----- **PRESIDÊNCIA E VERAÇÃO.**- “VI Feira das Papas”.- (Proposta de subsídio à Junta de Freguesia de Olo para compensar nas despesas de organização da VI Feira das Papas) – (Registo nº. 844/2012/01/12).- Pelo Senhor Vereador Hélder Ferreira foi presente a seguinte proposta:-----

“Proposta de subsídio - VI Feira das Papas.-----

“Pela sexta vez consecutiva vai a Junta de Freguesia de Olo organizar a Feira das Papas, evento que ao longo dos anos tem granjeado crescente sucesso

quer no concelho, quer para lá das suas fronteiras, tendo vindo a aumentar significativamente o número de visitantes.

Por se tratar de um evento que:

- Recupera e divulga um elemento tradicional da gastronomia rural;
- Estimula a economia local pela promoção/venda de produtos locais aí expostos;
- Atrai a uma freguesia das fraldas do Marão públicos de outras regiões;
- Divulga a cultura e os costumes locais;
- Cria sinergias sociais;
- Reforça a coesão e o sentido de pertença.

Proponho:

que para compensar nas despesas de organização da VI Feira das Papas, a Câmara delibere atribuir à Junta de Freguesia de Olo um subsídio (a título extraordinário), no valor de 1.500,00€ (mil e quinhentos euros).

A despesa tem cabimento na rubrica das GOP's 2012 A-47.

Amarante e Paços do Concelho, 15 de fevereiro de 2012.

O Vereador,

Hélder José Magalhães Ferreira”

----- O Senhor Vereador Hélder Ferreira acabou por referir do sucesso da edição de 2012 justificando com a massiva afluência de pessoas, nomeadamente, no sábado, dia em que esteve presente ele próprio tal como os Senhores Vereadores Carlos Pereira e Abel Coelho.-----

----- O Senhor Vereador António Araújo do PSD usou da palavra para corroborar também o sucesso do evento fazendo referência ainda à atração, de amarantinos e não amarantinos, que este evento tem granjeado ao longo dos anos.- Acrescentou ainda:- “Acho que é uma iniciativa de apoiar, sendo desejável – não sei se a irá ou não descaracterizar – outro espaço com uma dimensão mais adequada e funcional”.-

----- A Câmara, **por unanimidade, deliberou atribuir à Junta de Freguesia de Olo um subsídio, a título extraordinário, de € 1.500,00 (mil e quinhentos euros) para compensar nas despesas de organização da VI Feira das Papas**, nos termos e de acordo com a proposta do Senhor Vereador Hélder Ferreira.-----

----- **URBANISMO - DESTAQUE** – Pedido de destaque de uma parcela de terreno - Local: Tapada do Vale da Loira – Vila Caiz - Requerente: José de Sousa Matos – **Proc. n.º 6/2012 OP-DES.**- A Câmara deliberou **deferir o pedido de destaque, de acordo com os pareceres de 13 de fevereiro de 2012, que se dão por reproduzidos para todos os efeitos legais.**-----

----- **URBANISMO - DESTAQUE** – Pedido de destaque de uma parcela de terreno - Local: Raposeira – Figueiró (Sta. Cristina) - Requerente: Predimosteiro - Sociedade Imobiliária, Lda – **Proc. n.º 11/2012 OP-DES.** A Câmara **deliberou deferir o pedido de destaque**, de acordo com o parecer de 15 de fevereiro de 2012, que se dá por reproduzido para todos os efeitos legais.-----

----- **URBANISMO - CERTIDÃO** – Pedido de certidão de compropriedade - Local: Talegre – Lomba - Requerente: Carlos Manuel de Barros Barreira – **Proc. n.º 43/2012 OP-CER.**- A Câmara deliberou **emitir parecer favorável**, de acordo com os pareceres técnicos de 14 de fevereiro de 2012, que se dão por reproduzidos para todos os efeitos legais. -----

----- **URBANISMO - CERTIDÃO** – Pedido de certidão de Interesse Turístico - Local: Bairro – Figueiró (Santiago) - Requerente: Margaridinvest – Sociedade de Mediação Imobiliária, Lda – **Proc. n.º 39/2012 OP-CER.**- A Câmara deliberou **emitir declaração de interesse turístico**, de acordo com os pareceres técnicos de 15 de fevereiro de 2012, que se dão por reproduzidos para todos os efeitos legais.---

----- **AÇÃO SOCIAL.**- “Subsídio ao Arrendamento”.- Proposta de Cessação de participação.- (Registo n.º. 1521/2012/02/15). A Câmara deliberou **aprovar a proposta de cessação de participação do subsídio ao arrendamento**, de acordo com os pareceres técnicos de 15 de fevereiro de 2012, que se dão por reproduzidos para todos os efeitos legais.-----

----- **AÇÃO SOCIAL.**- “Subsídio ao Arrendamento”.- Apresentação dos recibos de renda (Registo n.º. 1511 /2012/02/15).- A Câmara deliberou **que seja retomada a participação do subsídio ao arrendamento dos agregados familiares constantes dos processos 486/2009 e 503/2009, a partir de 01 de março de 2012,**

de acordo com os pareceres técnicos de 15 de fevereiro de 2012, que se dão por reproduzidos para todos os efeitos legais.-----

----- **AÇÃO SOCIAL.**- “Subsídio ao Arrendamento”.- Proposta de Suspensão de participação por falta de apresentação dos recibos - (Registo nº. 1535 /2012/02/15). A Câmara deliberou **aprovar a suspensão do subsídio ao arrendamento**, de acordo com os pareceres técnicos de 15 de fevereiro de 2012, que se dão por reproduzidos para todos os efeitos legais.-----

----- **OBRAS E EMPREITADAS.**- “Requalificação da Av^a. Vitorino Laranjeira, Rua Capitão Barros Basto e Rua da Baseira”.- Aprovação das peças do procedimento.- (Programa de concurso e caderno de encargos, que inclui o projeto de execução e os planos de segurança e saúde e de prevenção e gestão de resíduos); Abertura de procedimento de contratação por concurso público e Nomeação do Júri do procedimento.- (Registo nº. 1443/2012/02/13).- A Câmara deliberou **aprovar o projeto de execução e respetivas peças do procedimento relativas à empreitada em título e, em consequência, determinar a abertura do procedimento de concurso público e designar o seguinte júri:**

PRESIDENTE:- Arquiteto João Mesquita, Diretor do DUP;

VOGAIS EFETIVOS:

Eng. José Pinto da Cunha, Técnico Superior que substituirá o Presidente do Júri nas suas faltas e impedimentos e Eng. Miguel Gomes, Chefe da DPDP;

VOGAIS SUPLENTE:- Carlos Pereira, Coordenador do Gabinete de Projetos e Eng. Adão Cardoso, Técnico Superior.

----- Abstiveram-se nesta deliberação os Senhores Vereadores do PSD em coerência com a posição já tomada anteriormente sobre este assunto.-----

----- **OBRAS E EMPREITADAS.**- “Construção do Centro Escolar de Travanca”.- (Aprovação da lista de erros e omissões, ao abrigo do nº. 5 do artigo 61º. do CCP e Prorrogação do prazo de entrega das propostas, ao abrigo do nº. 4 do artigo 64º. do CCP, até ao dia 27 de fevereiro de 2012.- (Registo nº. 20638/2011/09/12)-. A Câmara, atento o teor do relatório do Júri do concurso deliberou:

1º.- Aprovar a ata do Júri do Concurso de 15 de fevereiro de 2012;

2º.- Aprovar a lista de erros e omissões; nos termos do artigo 61/5 do CCP

3º.- Prorrogar o prazo de entrega das propostas, ao abrigo do artigo 64º./4 do CCP, até ao dia 27 de fevereiro de 2012.-----

----- **OBRAS E EMPREITADAS.-** “Repavimentação da E.M. 757 desde a E.M. 572 até ao Mosteiro – Gondar” (Aprovação do Relatório Final do Júri do Concurso.- (Adjudicação).- (Registo nº. 1519/2012/02/15). A Câmara deliberou **aprovar o relatório final do júri do concurso de 10 de fevereiro de 2012** e, em consequência, **adjudicar a empreitada em título à empresa TAMIVIA- Construções e Obras Públicas, Lda. pelo preço de € 253.890,12** (duzentos e cinquenta e três mil oitocentos e noventa euros e doze cêntimos) com IVA excluído, nos termos e de acordo com o referido relatório final do Júri que aqui se dá por reproduzido para todos os efeitos legais.-----

----- **OBRAS E EMPREITADAS.-** “Qualificação e Repavimentação da E.M. 700 no troço entre o Alto da Lixa e a Variante do Tâmega, incluindo Rede de Água e Drenagem de Águas Residuais.- (Pedido de Receção Definitiva Parcial).- Requerente:- MOTA ENGIL.- Engenharia e Construção, SA.- (Registo nº. 21678/2011/09/27).- A Câmara deliberou **concordar com o parecer jurídico de 02 de fevereiro de 2012**, que se dá por reproduzido para todos efeitos legais **e agir em conformidade.**-----

----- **OBRAS E EMPREITADAS.-** “Repavimentação e Qualificação da E.M. 1206 entre a EN 210 e a variante do Tâmega – Gatão”.- (Auto de Vistoria – Receção Definitiva e Extinção das cauções).- (Registo nº. 1217/2012/02/06). - A Câmara deliberou **aprovar o auto de vistoria, receber definitivamente a obra em título e proceder à extinção das cauções** de acordo com os pareceres técnicos de 06 e 10 de fevereiro de 2012, que se dão por reproduzidos para todos os efeitos legais.-----

----- **OBRAS E EMPREITADAS.-** “Abastecimento de Água e Drenagem de Águas Residuais às Freguesias de Telões e Vila Garcia – Bacia 2”.- (Aprovação da Conta de Empreitada).- (Registo nº. 1070/2012/02/01).- A Câmara deliberou **aprovar a conta da empreitada** em título.-----

----- Os Senhores Vereadores do PSD abstiveram-se por entenderem que não foram respeitados os prazos previstos na lei para elaboração da conta de empreitada.-----

----- **TRANSPORTES ESCOLARES.**- Atualização da cabimentação de despesa estipulado pelo Despacho Normativo 1/2012, de 27 de janeiro).- (Registo nº. 1546/2012/02/15).- A Câmara deliberou **autorizar nos termos do parecer técnico de 15 de fevereiro de 2012**, que se dá por reproduzido para todos os efeitos legais.-

----- **INDEMNIZAÇÕES.**- “Responsabilidade Civil Extracontratual”.- Reclamação formulada por Eduardo Teixeira Lopes relativamente à decisão tomada pela C.M., relativa a danos alegadamente provocados na sua viatura por contentor de resíduos sólidos urbanos.- (Registo nº. 23685/2011/10/21).- A Câmara deliberou **não atender o pedido e manter a deliberação anterior, nos termos do parecer, que se dá por reproduzido para todos os efeitos legais.**-----

----- **INDEMNIZAÇÕES.**- “Responsabilidade Civil Extracontratual”.- Participação de sinistro automóvel, alegadamente provocado por líquido proveniente de uma tampa de saneamento que jorrava para a estrada.- Requerente:- Ana Rosa Soares de Freitas Ribeiro.- (Registo nº. 2730/2012/02/02).- A Câmara deliberou que previamente a qualquer decisão, **os Serviços devem informar se a caixa em questão pertence ao sistema de saneamento em alta ou em baixa do Município de Amarante.**-----

----- **DIVERSOS.**- “Refuncionalização da EB1 de Bustelo”Junta de Freguesia de Bustelo- Pedido de declaração de reconhecimento do interesse de reconversão do espaço num centro de artesanato.- Requerente:- (Registo nº. 3540/2012/02/13).- A Câmara deliberou **deferir o pedido** da Junta de Freguesia e emitir a declaração solicitada.-----

----- **CORTE DE TRÂNSITO.**- “Cortejo de Carnaval a realizar no dia 17 de fevereiro/2012”.- Requerente:- Agrupamento Vertical de Escolas de Amarante”.- (Ratificação do despacho do Exmº. Sr. Presidente da Câmara de 15/02/2012). A Câmara deliberou **ratificar o despacho do Senhor Presidente de 15 de fevereiro de 2012, no sentido de autorizar** o referido corte de trânsito para a realização do cortejo de Carnaval.-----

----- E nada mais havendo a tratar, o Exmº Senhor Presidente declarou encerrada a reunião, quando eram treze horas da qual para constar se lavrou a presente ata, que eu,
Secretário a subscrevo e assino.--